IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-612-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.ª Dr.ª Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.ª Dr.ª Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

ERROS REGISTRAIS E ACESSO À JUSTIÇA: A VIABILIDADE DO PACTO PÓS-NUPCIAL COMO MECANISMO EXTRAJUDICIAL NO TOCANTINS

REGISTRATION ERRORS AND ACCESS TO JUSTICE: THE VIABILITY OF POST-NUPTIAL AGREEMENTS AS AN EXTRAJUDICIAL MECHANISM IN TOCANTINS.

Francieli Pereira Da Silva Almôas [1]
Leonel Cezar Rodrigues [2]

Resumo

O presente artigo discute a regularização de erros registrais relativos ao regime de bens em casamentos realizados no Estado do Tocantins entre 1977 e 2002, período marcado por inconsistências decorrentes da aplicação inadequada da Lei nº 6.515/1977. Parte-se da compreensão de que tais irregularidades, embora de natureza formal, produzem efeitos relevantes na vida patrimonial dos cônjuges e de terceiros, sendo atualmente submetidas, de forma predominante, à via judicial. O objetivo consiste em analisar a viabilidade jurídica do pacto pós-nupcial como mecanismo extrajudicial de regularização desses registros. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, do tipo teórica, desenvolvida por meio de estudo de multicasos, com base na análise documental de dois casos representativos ocorridos no Tocantins: o registro incompleto do regime patrimonial e a irregularidade originada em serventia interina. Como resultado, observa-se que a exigência de intervenção judicial, em contextos marcados pela consensualidade, revela-se desproporcional, abrindo espaço para a consideração de soluções extrajudiciais. Conclui-se que o pacto pós-nupcial, desde que respeitados os limites legais e a proteção de terceiros, apresenta-se como alternativa juridicamente possível e adequada para a regularização dessas situações, contribuindo para o debate sobre desjudicialização e acesso à justiça.

Palavras-chave: Pacto pós-nupcial, Desjudicialização, Regime de bens. registros civis, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

predominantly through judicial proceedings. The objective is to analyze the legal feasibility of the postnuptial agreement as an extrajudicial mechanism for the regularization of these records. Methodologically, this is a qualitative, theoretical study, developed through a multiple case study approach, based on the documentary analysis of two representative cases in Tocantins: incomplete registration of the property regime and irregularities originating in interim notary offices. The findings indicate that the requirement of judicial intervention, in contexts marked by consensuality, appears disproportionate, opening space for the consideration of extrajudicial solutions. It is concluded that the postnuptial agreement, provided that legal limits and third-party rights are respected, constitutes a legally viable and appropriate alternative for the regularization of such situations, contributing to the broader debate on dejudicialization and access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Postnuptial agrément, Dejudicialization, Property regime, Civil registries, Access to justice

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao pensar o direito civil brasileiro na contemporaneidade, torna-se inevitável reconhecer que institutos tradicionalmente estáveis passam por reconfigurações importantes, especialmente no campo do direito de família. O regime de bens no casamento, nesse cenário, deixa de ser apenas um arranjo técnico de organização patrimonial para assumir um papel diretamente ligado à autonomia dos sujeitos e à forma como constroem suas relações jurídicas. No entanto, quando se desloca o olhar para a realidade concreta dos registros civis, percebe-se que essa organização nem sempre se efetiva de maneira coerente com o ordenamento jurídico, sobretudo em contextos marcados por falhas estruturais, como ocorre no Estado do Tocantins.

Entre os anos de 1977 e 2002, período posterior à promulgação da Lei nº 6.515/1977, diversos casamentos foram registrados sob o regime de comunhão universal de bens sem a correspondente formalização de pacto antenupcial. Trata-se de uma inconsistência que, à primeira vista, pode ser lida como mero erro formal, mas que, na prática, produz impactos significativos na vida dos cônjuges. A aquisição de bens, a regularidade de registros imobiliários e a própria definição de responsabilidades patrimoniais passam a ser atravessadas por uma incongruência documental que fragiliza a segurança jurídica das relações estabelecidas.

A persistência dessas situações leva os sujeitos a recorrerem ao Poder Judiciário para promover a retificação do regime de bens, ainda que não haja conflito entre as partes. A exigência de intervenção judicial, nesses casos, revela um descompasso entre a natureza do problema e o caminho institucional disponível para sua solução. Como lembram Cappelletti e Garth (2016), o acesso à justiça não se esgota na possibilidade de ajuizar demandas, mas envolve, sobretudo, a obtenção de respostas adequadas, proporcionais e efetivas. Quando a correção de um erro registral depende de um processo judicial moroso, o próprio sentido de acesso à justiça se torna tensionado.

Esse cenário ganha contornos ainda mais complexos quando se considera o volume de demandas que já incidem sobre o sistema judiciário brasileiro. A necessidade de submeter questões consensuais à apreciação judicial contribui para a manutenção de uma estrutura sobrecarregada, ao mesmo tempo em que impõe custos e demora aos cidadãos. Nesse ponto, a discussão sobre desjudicialização se apresenta como uma chave interpretativa relevante, na medida em que propõe a reorganização de determinadas competências, deslocando para a esfera extrajudicial aquilo que não exige, necessariamente, a atuação jurisdicional.

A experiência brasileira com a ampliação das atribuições dos cartórios extrajudiciais oferece um indicativo importante nesse sentido. A partir da Lei nº 11.441/2007, tornou-se

possível realizar divórcios, separações e inventários consensuais em cartório, o que contribuiu para maior celeridade e redução da litigiosidade. Tartuce (2022) observa que esse movimento não representa uma diminuição das garantias jurídicas, mas, ao contrário, um modo de tornar o sistema mais eficiente e acessível. Essa lógica pode ser estendida a outras situações em que há consenso entre as partes, como é o caso da retificação do regime de bens.

É nesse ponto que o pacto pós-nupcial passa a ser considerado como possibilidade jurídica relevante. Embora o ordenamento brasileiro ainda condicione a alteração do regime de bens à autorização judicial, a doutrina tem sustentado a necessidade de revisão dessa exigência em situações que não envolvem litígio nem prejuízo a terceiros. Venosa (2019) destaca que a autonomia privada deve ser respeitada sempre que exercida dentro dos limites legais, o que abre espaço para se pensar em soluções que não dependam exclusivamente do Judiciário.

A atuação das serventias extrajudiciais, nesse contexto, não pode ser reduzida a um papel meramente formal. O reconhecimento da fé pública dos tabelionatos e sua função na organização da vida civil permite compreendê-los como espaços legítimos para a formalização de atos jurídicos relevantes. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da matéria no RE 878694, reforçou a importância dos cartórios na garantia de autenticidade e legalidade, o que contribui para sustentar a possibilidade de sua atuação em procedimentos consensuais de retificação patrimonial. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2020), o notariado brasileiro ocupa posição estratégica na promoção de soluções mais ágeis e seguras.

No Estado do Tocantins, a discussão assume particular importância em razão das condições históricas de formação dos serviços notariais e registrais. A atuação de serventias interinas e a ausência, em determinados períodos, de rigor técnico na aplicação da legislação resultaram em um conjunto expressivo de registros que não correspondem à realidade jurídica dos casais. A manutenção dessas inconsistências, aliada à dificuldade de acesso a soluções rápidas, reforça a necessidade de pensar caminhos que considerem as especificidades locais sem perder de vista os princípios que orientam o direito civil brasileiro.

Diante desse contexto, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o pacto pós-nupcial pode ser reconhecido como mecanismo extrajudicial adequado para a regularização de erros registrais relativos ao regime de bens em casamentos realizados no Tocantins entre 1977 e 2002, sem comprometer a segurança jurídica de terceiros?

Como objetivo geral, busca-se analisar a viabilidade jurídica do pacto pós-nupcial como instrumento extrajudicial de regularização de regimes de bens registrados irregularmente no Estado do Tocantins. Para isso, adota-se uma pesquisa de natureza qualitativa, do tipo teórica, que se vale do método de estudo de multicasos, por meio da coleta e análise documental de

casos representativos selecionados, ocorridos no referido estado. Essa escolha metodológica permite articular a reflexão teórica com a análise de situações concretas, aproximando o debate acadêmico das condições efetivamente vividas pelos sujeitos.

Por fim, cabe registrar que este artigo constitui um recorte de uma dissertação de mestrado em andamento, intitulada "Regularização do regime de bens no Tocantins: desjudicialização via pacto pós-nupcial", desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA). Ao selecionar dois casos específicos para análise, o texto busca condensar parte das discussões mais amplas da pesquisa, contribuindo para o debate sobre desjudicialização e oferecendo elementos para a construção de alternativas juridicamente consistentes e socialmente necessárias.

1 REGIME DE BENS E OS ENTRAVES JURÍDICOS À RETIFICAÇÃO REGISTRAL

O regime de bens no casamento ocupa posição estruturante no direito civil brasileiro, uma vez que organiza a dimensão patrimonial da vida conjugal e define os contornos jurídicos das relações econômicas estabelecidas entre os cônjuges e perante terceiros. Longe de se limitar a uma escolha formal realizada no momento da celebração do casamento, o regime de bens projeta efeitos ao longo de toda a vida conjugal, influenciando diretamente a aquisição, administração e disposição de patrimônio. Nesse sentido, sua correta definição e registro não constituem mero detalhe burocrático, mas condição indispensável para a estabilidade das relações jurídicas, especialmente em um ordenamento que se ancora em princípios como a segurança jurídica e a autonomia privada.

No entanto, a realidade dos registros civis no Brasil demonstra que essa organização nem sempre se concretiza de forma alinhada às exigências legais. No Estado do Tocantins, em particular, a constituição recente das estruturas administrativas e a atuação de serventias em contextos de precariedade técnica contribuíram para a formação de um conjunto significativo de registros matrimoniais marcados por inconsistências. Entre 1977 e 2002, período subsequente à vigência da Lei nº 6.515/1977, verificou-se a inscrição de casamentos sob o regime de comunhão universal de bens sem a formalização do pacto antenupcial exigido pela legislação, o que resultou em um descompasso entre o registro formal e a realidade jurídica dos vínculos estabelecidos.

Essas inconsistências não permanecem restritas ao plano documental, produzindo repercussões concretas na vida civil dos sujeitos. Ao se depararem com a necessidade de realizar

negócios jurídicos, especialmente aqueles que envolvem bens imóveis, muitos casais identificam a incompatibilidade entre o regime efetivamente desejado ou vivido e aquele constante no registro civil. Tal situação gera insegurança quanto à titularidade dos bens, à extensão da meação e à responsabilidade patrimonial, alcançando inclusive terceiros que estabelecem relações jurídicas com os cônjuges. Como observa Diniz (2016), a definição adequada do regime de bens é elemento essencial para a previsibilidade das relações patrimoniais, sendo sua irregularidade fator de instabilidade no tráfego jurídico.

Apesar da natureza predominantemente formal dessas falhas, o ordenamento jurídico brasileiro condiciona sua correção à intervenção do Poder Judiciário. O Código Civil de 2002, ao tratar da alteração do regime de bens, estabelece a necessidade de autorização judicial, desde que haja motivo relevante e preservação dos direitos de terceiros. Embora essa exigência tenha sido concebida como mecanismo de proteção, sua aplicação indiscriminada a situações consensuais e desprovidas de conflito acaba por produzir um efeito inverso, ao dificultar o acesso dos sujeitos à regularização de sua própria condição jurídica. A exigência de judicialização, nesses casos, não se mostra proporcional à natureza do problema enfrentado.

Esse quadro revela uma tensão entre, de um lado, a autonomia privada dos cônjuges e, de outro, a rigidez procedimental imposta pelo modelo jurídico vigente. A possibilidade de os indivíduos regularem suas relações patrimoniais constitui um dos pilares do direito civil contemporâneo, estando diretamente vinculada à ideia de autodeterminação. Venosa (2019) destaca que não há razão para restringir a capacidade dos cônjuges de ajustar seus interesses patrimoniais quando inexistem prejuízos a terceiros, o que conduz à necessidade de repensar os limites atualmente estabelecidos para a alteração do regime de bens.

Além disso, a manutenção da exigência de intervenção judicial para a correção de erros registrais contribui para a sobrecarga do sistema de justiça, ao direcionar ao Judiciário demandas que não envolvem litígio. A estrutura judiciária brasileira, já marcada por elevado volume de processos, passa a absorver questões que poderiam ser resolvidas em âmbito administrativo, sem prejuízo das garantias jurídicas. Nesse ponto, a reflexão proposta por Cappelletti e Garth (2016) mostra-se pertinente, ao compreender o acesso à justiça como algo que ultrapassa a mera possibilidade de ajuizamento de ações, envolvendo também a adequação dos mecanismos de solução às características do problema.

A dificuldade de retificação do regime de bens, portanto, não se limita a uma questão procedimental, mas se insere em um debate mais amplo sobre a eficiência do sistema jurídico e a racionalidade na distribuição de competências entre as instâncias judiciais e extrajudiciais. A experiência brasileira recente, especialmente com a ampliação das atribuições dos cartórios

de notas, demonstra que a resolução de determinadas demandas em esfera extrajudicial não implica redução de garantias, mas sim reorganização institucional orientada pela busca de maior celeridade e efetividade. Nesse sentido, Tartuce (2022) aponta que a desjudicialização deve ser compreendida como estratégia de aprimoramento do sistema, e não como sua fragilização.

No contexto tocantinense, essa discussão adquire contornos ainda mais relevantes, uma vez que as inconsistências registrais possuem raízes históricas específicas e atingem um número expressivo de casais. A permanência dessas situações, aliada à dificuldade de acesso a soluções céleres, contribui para a perpetuação de inseguranças jurídicas que impactam diretamente a vida patrimonial dos sujeitos. A exigência de judicialização, nesse cenário, tende a ampliar as barreiras já existentes, especialmente em localidades onde o acesso ao Judiciário é mais limitado.

Dessa forma, os entraves jurídicos à retificação do regime de bens revelam a necessidade de revisão dos caminhos atualmente disponíveis para a solução dessas demandas. Ao mesmo tempo em que se reconhece a importância da proteção de terceiros e da segurança jurídica, torna-se necessário avaliar se a intervenção judicial, em todos os casos, constitui o meio mais adequado para alcançar tais objetivos. A análise desses limites abre espaço para a consideração de alternativas que conciliem autonomia privada, eficiência procedimental e proteção jurídica, permitindo avançar na construção de soluções mais compatíveis com a realidade social e com os princípios que orientam o direito civil contemporâneo.

2 CASOS CONCRETOS NO TOCANTINS – SELEÇÃO E ANÁLISE

A análise dos casos concretos constitui etapa central desta investigação, na medida em que permite deslocar a discussão do plano exclusivamente normativo para o exame de situações efetivamente vivenciadas no âmbito dos registros civis. A escolha por trabalhar com casos não se orienta por uma lógica de exemplificação pontual, mas por uma estratégia metodológica que busca compreender, a partir de ocorrências concretas, as formas pelas quais determinados problemas se estruturam e se repetem no contexto tocantinense.

A pesquisa que dá origem a este artigo, desenvolvida em nível de mestrado, partiu de um conjunto mais amplo de situações identificadas nos cartórios do Estado do Tocantins, relacionadas à inconsistência no registro do regime de bens. No entanto, considerando os limites próprios de um artigo científico e a necessidade de aprofundamento analítico, optou-se por realizar um recorte, selecionando dois casos que, pela sua natureza, permitem apreender de

modo mais preciso as dinâmicas envolvidas na formação e na manutenção desses erros registrais.

A seleção dos casos não se deu de forma aleatória, tampouco com a pretensão de representar estatisticamente a totalidade das ocorrências, mas a partir de critérios de representatividade qualitativa. Nesse sentido, foram priorizadas situações que expressam padrões recorrentes de inconsistência registral, bem como aquelas que permitem observar com maior nitidez os entraves jurídicos enfrentados pelos sujeitos na tentativa de regularização. Trata-se, portanto, de uma escolha orientada pela capacidade dos casos de revelar estruturas de funcionamento do problema investigado, e não pela sua frequência numérica.

Além disso, considerou-se como critério relevante a possibilidade de análise documental dos casos, de modo a garantir consistência às interpretações realizadas. A utilização de documentos — como registros civis, anotações cartorárias e elementos correlatos — permite acessar não apenas o resultado final do erro, mas também os modos pelos quais ele se inscreve formalmente, o que é fundamental para compreender os limites e possibilidades de sua correção. Esse movimento metodológico está alinhado à proposta de estudo de multicasos, adotada nesta pesquisa, que busca articular diferentes situações concretas para construir uma leitura mais abrangente do fenômeno analisado.

Os dois casos selecionados — o registro com indicação incompleta do regime patrimonial e a irregularidade originada em serventia interina — foram escolhidos por condensarem aspectos distintos, mas complementares, do problema. Enquanto o primeiro permite observar lacunas formais na constituição do registro, o segundo remete a questões estruturais relacionadas à atuação das serventias em determinados períodos históricos. Essa combinação possibilita uma análise que não se restringe a um único tipo de falha, ampliando a compreensão sobre as diferentes formas que os erros registrais podem assumir no contexto estudado.

Mais um elemento considerado na seleção foi a pertinência dos casos para o debate sobre desjudicialização. Ambos os exemplos analisados envolvem situações em que não há conflito entre as partes, mas apenas a necessidade de correção de inconsistências documentais. Essa característica é fundamental para o desenvolvimento da hipótese central do artigo, na medida em que permite problematizar a exigência de intervenção judicial em contextos marcados pela consensualidade, abrindo espaço para a consideração de alternativas extrajudiciais.

A escolha por trabalhar com dois casos, em vez de abarcar a totalidade das situações identificadas na dissertação, também responde a uma preocupação com a densidade analítica.

Em vez de apresentar múltiplos exemplos de forma descritiva, buscou-se aprofundar a leitura de situações específicas, explorando suas implicações jurídicas e suas conexões com o ordenamento vigente. Esse movimento permite que a análise ultrapasse o nível da constatação e avance na direção da problematização, aspecto fundamental para a construção de argumentos consistentes no campo jurídico.

A seção que se segue dedica-se à apresentação e análise dos casos selecionados, não com o intuito de esgotar a diversidade de situações existentes, mas de evidenciar, a partir deles, os limites do modelo atual de retificação do regime de bens e as possibilidades de construção de soluções mais adequadas. A leitura desses casos, articulada à discussão teórica desenvolvida anteriormente, permitirá sustentar a proposta de utilização do pacto pós-nupcial como mecanismo extrajudicial de regularização, tema que será aprofundado nas seções seguintes.

2.1 Registro incompleto do regime patrimonial

O primeiro caso selecionado refere-se à situação em que o registro civil do casamento apresenta indicação incompleta ou insuficiente do regime de bens, comprometendo a clareza e a precisão necessárias à identificação da organização patrimonial do casal. Trata-se de uma falha que, embora possa parecer pontual, revela um problema mais amplo relacionado à formalização inadequada dos atos registrais, especialmente em contextos nos quais a exigência técnica não foi plenamente observada no momento da lavratura do assento.

Nessa modalidade de irregularidade, o registro não explicita de forma adequada o regime de bens adotado, seja por omissão, seja por indicação genérica ou imprecisa, o que impede a correta compreensão dos efeitos jurídicos decorrentes da relação conjugal. Em alguns casos, a ausência de detalhamento sobre o regime adotado dificulta a identificação das regras aplicáveis à administração e à comunicação patrimonial, gerando incertezas quanto à titularidade dos bens e à extensão da meação. Essa lacuna documental torna-se particularmente sensível quando os cônjuges buscam realizar atos que exigem definição clara de seu regime patrimonial, como a aquisição ou a alienação de bens imóveis.

A análise documental desse tipo de registro permite perceber que a falha não decorre, necessariamente, de uma escolha dos cônjuges, mas de um processo de formalização que não assegurou a completude das informações essenciais ao ato. Nesse sentido, a irregularidade se inscreve no próprio funcionamento do sistema registral, deslocando o problema da esfera privada para o plano institucional. Tal característica reforça a compreensão de que os sujeitos

afetados por esse tipo de inconsistência não deram causa direta ao erro, mas se veem obrigados a lidar com suas consequências ao longo do tempo.

Do ponto de vista jurídico, a incompletude do registro compromete a segurança das relações estabelecidas tanto entre os cônjuges quanto perante terceiros. A ausência de definição precisa do regime de bens dificulta a aplicação das normas pertinentes, abrindo margem para interpretações divergentes e potencializando conflitos futuros. Nesse sentido, como aponta Maria Helena Diniz (2016), a correta delimitação do regime patrimonial constitui elemento essencial para a previsibilidade das relações jurídicas, sendo sua imprecisão fator que fragiliza a estabilidade do tráfego civil.

A tentativa de correção dessa falha, no modelo atualmente vigente, conduz os cônjuges à necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, mesmo quando há consenso quanto à regularização pretendida. A exigência de intervenção judicial, nesses casos, revela-se desproporcional, uma vez que não se trata de rediscutir escolhas patrimoniais, mas de conferir precisão a um registro que já se apresenta incompleto. Essa leitura encontra respaldo na reflexão de Sílvio de Salvo Venosa (2019), ao sustentar que a autonomia privada não deve ser restringida quando inexistem prejuízos a terceiros, sobretudo em situações que envolvem ajustes patrimoniais de natureza consensual.

Além disso, a submissão dessas situações ao Judiciário contribui para a manutenção de um modelo de resolução de demandas que concentra na esfera judicial questões de baixa complexidade jurídica e alta previsibilidade de solução. Tal dinâmica tensiona a própria racionalidade do sistema de justiça, na medida em que desloca para o Judiciário demandas que poderiam ser solucionadas por outras vias. Nessa direção, Flávio Tartuce (2022) destaca que a ampliação de mecanismos extrajudiciais não compromete a segurança jurídica, mas favorece a eficiência e a adequação das respostas institucionais às demandas sociais.

A análise deste caso permite, portanto, compreender que o registro incompleto do regime patrimonial não se limita a uma falha formal isolada, mas integra um conjunto de situações que colocam em evidência os limites do modelo atual de retificação. Ao mesmo tempo, indica a existência de um espaço normativo ainda pouco explorado no direito brasileiro, no qual soluções extrajudiciais podem ser consideradas, desde que asseguradas as garantias fundamentais do sistema jurídico.

A leitura desse tipo de irregularidade contribui para sustentar a necessidade de construção de alternativas que permitam a regularização desses registros de maneira mais célere e adequada. A possibilidade de utilização do pacto pós-nupcial, nesse contexto, surge como uma via que merece ser analisada com maior atenção, especialmente por sua capacidade de articular

a vontade dos cônjuges com a formalização jurídica necessária à segurança das relações patrimoniais.

2.2 Irregularidade em serventia interina

O segundo caso analisado refere-se à irregularidade originada em serventia interina, situação que permite deslocar a análise do plano estritamente formal do registro para a compreensão das condições institucionais em que determinados atos foram produzidos. Diferentemente do caso anterior, em que a inconsistência se manifesta como incompletude informacional, aqui o problema está diretamente relacionado ao contexto de funcionamento das unidades registrais, especialmente em períodos marcados por transição administrativa e fragilidade estrutural.

No Estado do Tocantins, a constituição recente da organização administrativa e a expansão dos serviços notariais ocorreram, em determinados momentos, sob condições que não asseguravam plenamente a observância dos requisitos técnicos exigidos pela legislação. A atuação de serventias interinas, muitas vezes exercidas por delegação provisória, inseriu-se nesse cenário, no qual a formalização dos atos registrais nem sempre se deu com o rigor necessário. Esse contexto contribuiu para a produção de registros que, embora formalmente válidos à época, apresentam inconsistências quando analisados à luz das exigências normativas aplicáveis ao regime de bens.

Nessas situações, o erro registral não pode ser compreendido como resultado de uma falha individual isolada, mas como efeito de um arranjo institucional que operava sob limitações específicas. A irregularidade, portanto, não se restringe ao conteúdo do registro, mas se articula às condições de sua produção, o que desloca a discussão para o campo da responsabilidade institucional e da própria organização dos serviços extrajudiciais. Essa leitura permite compreender que os sujeitos envolvidos — os cônjuges — não apenas não deram causa ao erro, como também não dispuseram, à época, de meios efetivos para questioná-lo ou corrigi-lo.

Do ponto de vista jurídico, esse tipo de irregularidade coloca em evidência uma tensão importante entre a presunção de veracidade dos atos registrais e a necessidade de revisão de registros que não correspondem à realidade jurídica dos fatos. A fé pública atribuída aos cartórios cumpre papel essencial na organização da vida civil, mas não pode ser compreendida como elemento que inviabiliza a correção de atos produzidos em contextos de inadequação técnica. Nesse sentido, como afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020), a atuação notarial deve ser compreendida como instrumento de garantia de segurança jurídica,

o que inclui a possibilidade de revisão e adequação de atos que não atendam aos parâmetros legais exigidos.

A tentativa de regularização dessas situações, à luz do modelo vigente, conduz novamente à exigência de intervenção judicial, mesmo quando não há controvérsia entre os cônjuges. A judicialização, nesse contexto, não decorre de um conflito, mas da ausência de mecanismos administrativos aptos a lidar com irregularidades dessa natureza. Tal exigência reforça a centralidade do Judiciário em questões que poderiam ser resolvidas em âmbito extrajudicial, especialmente quando se trata de correções que não implicam modificação substancial da vontade das partes, mas apenas adequação do registro à realidade jurídica.

Essa dinâmica revela limites importantes do modelo atual de organização do sistema registral, sobretudo quando se considera que as inconsistências analisadas possuem origem histórica e atingem um conjunto significativo de situações semelhantes. A manutenção da exigência de via judicial, nesses casos, tende a perpetuar dificuldades de acesso à regularização, especialmente em contextos nos quais o acesso ao Judiciário já se apresenta como obstáculo. Como destacam Cappelletti e Garth (2016), o acesso à justiça deve ser pensado em termos de efetividade, o que implica considerar não apenas a existência de mecanismos formais, mas sua adequação às necessidades concretas dos sujeitos.

Além disso, a análise deste caso permite avançar na compreensão de que a desjudicialização não se limita a uma estratégia de redução de demandas judiciais, mas se insere em um movimento mais amplo de reorganização das formas de prestação da tutela jurídica. Ao reconhecer que determinadas irregularidades têm origem institucional e não conflitiva, abre-se espaço para a construção de soluções que levem em conta essa especificidade, permitindo respostas mais ajustadas à natureza do problema.

Nesse sentido, a irregularidade originada em serventia interina reforça a necessidade de pensar mecanismos que possibilitem a correção desses registros sem a imposição de barreiras desproporcionais aos sujeitos envolvidos. A possibilidade de utilização do pacto pós-nupcial, nesse contexto, apresenta-se como alternativa que articula a manifestação de vontade dos cônjuges com a formalização jurídica necessária à regularização do regime de bens, sem que isso implique a reprodução automática da via judicial.

3 O PACTO PÓS-NUPCIAL COMO MECANISMO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

A análise dos casos apresentados permite deslocar a discussão do plano da identificação de falhas registrais para um campo mais amplo, no qual se torna possível problematizar os

próprios limites das respostas institucionais atualmente disponíveis. Tanto o registro incompleto do regime patrimonial quanto a irregularidade originada em serventia interina apontam para uma mesma direção: a existência de situações em que a inconsistência não decorre de conflito entre os cônjuges, mas de falhas na formalização ou nas condições institucionais em que os registros foram produzidos. Essa constatação é fundamental, pois desafia a centralidade da via judicial como única resposta possível para a correção desses problemas.

Quando se observa que, em ambos os casos, os sujeitos não apenas não deram causa ao erro, mas também se encontram em posição de concordância quanto à necessidade de sua regularização, a exigência de intervenção judicial passa a se apresentar como um descompasso entre a natureza da demanda e o modelo de solução oferecido pelo ordenamento. A judicialização, nesse contexto, não opera como espaço de resolução de conflito, mas como etapa obrigatória para a correção de uma incongruência formal, o que tensiona a própria lógica de funcionamento do sistema de justiça.

Essa tensão pode ser compreendida à luz da crítica formulada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2016), ao afirmarem que o acesso à justiça não deve ser reduzido à possibilidade de ingresso em juízo, mas deve considerar a adequação dos meios disponíveis à natureza das demandas. Ao exigir que situações consensuais, marcadas pela ausência de litígio, sejam submetidas ao Judiciário, o sistema acaba por reproduzir uma lógica que nem sempre se justifica, especialmente quando existem outras instâncias capazes de oferecer respostas juridicamente seguras.

É nesse ponto que o pacto pós-nupcial passa a ser considerado não apenas como um instrumento jurídico possível, mas como uma alternativa que dialoga diretamente com as características dos casos analisados. Diferentemente da alteração tradicional do regime de bens, que pressupõe a intervenção judicial, o pacto pós-nupcial, quando pensado em chave extrajudicial, permite que os cônjuges ajustem ou regularizem sua situação patrimonial a partir de sua própria manifestação de vontade, desde que respeitados os limites legais e os direitos de terceiros. Essa possibilidade se articula com a compreensão de Sílvio de Salvo Venosa (2019), para quem a autonomia privada deve ser preservada sempre que não houver prejuízo a terceiros, especialmente em matéria patrimonial.

A leitura conjunta dos casos evidencia que a correção dos registros não exige, em sua essência, uma reavaliação judicial do conteúdo das relações estabelecidas, mas a adequação formal de registros que não correspondem à realidade jurídica dos cônjuges. Nesse sentido, o deslocamento da solução para a esfera extrajudicial não implica fragilização da segurança jurídica, mas, ao contrário, pode representar uma forma mais adequada de lidar com situações

que demandam precisão documental, e não julgamento de conflito. Essa perspectiva encontra respaldo na compreensão de Flávio Tartuce (2022), ao destacar que a desjudicialização se orienta pela busca de maior eficiência e adequação das respostas institucionais.

A atuação das serventias extrajudiciais, enquanto espaços dotados de fé pública, permite compreender que a formalização de pactos patrimoniais não se dá em um vazio normativo, mas em um ambiente regulado e tecnicamente estruturado. Nesse sentido, como sustentam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020), o notariado desempenha função relevante na organização da vida civil, sendo capaz de assegurar validade, autenticidade e segurança aos atos praticados. A ampliação de suas atribuições, portanto, não representa ruptura com o sistema jurídico, mas continuidade de um movimento já em curso.

Ao se considerar o contexto específico do Tocantins, essa discussão ganha ainda mais relevância. As irregularidades analisadas possuem origem em condições históricas e institucionais particulares, o que exige soluções que levem em conta essas especificidades. A manutenção de um modelo que exige judicialização para a correção de situações dessa natureza tende a perpetuar dificuldades de acesso à regularização, especialmente em regiões onde o acesso ao Judiciário já se apresenta como desafio. A desjudicialização, nesse cenário, não surge como simplificação indevida, mas como estratégia de adequação do sistema às condições concretas em que os sujeitos se encontram.

Dessa forma, o pacto pós-nupcial, pensado como instrumento extrajudicial de regularização do regime de bens, permite articular dois elementos centrais: a manifestação de vontade dos cônjuges e a formalização jurídica necessária à produção de efeitos perante terceiros. Ao operar nesse ponto de encontro, o instituto se apresenta como possibilidade de resposta a situações que, como demonstrado pelos casos analisados, não demandam a mediação judicial para sua resolução, mas exigem um mecanismo que assegure precisão, validade e segurança ao ajuste realizado.

A análise desenvolvida, portanto, conduz à compreensão de que a utilização do pacto pós-nupcial como mecanismo de desjudicialização não se trata de mera alternativa procedimental, mas de um deslocamento mais amplo na forma de pensar a relação entre direito, instituição e sujeito. Ao reconhecer que determinadas demandas podem ser resolvidas fora do Judiciário, sem prejuízo das garantias jurídicas, abre-se espaço para a construção de um sistema mais sensível às características concretas dos problemas que se apresentam, especialmente em contextos marcados por falhas institucionais históricas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo partiu de uma inquietação situada: a presença de inconsistências registrais relativas ao regime de bens no Estado do Tocantins e os limites das respostas jurídicas atualmente disponíveis para sua correção. Ao mobilizar dois casos concretos — o registro incompleto do regime patrimonial e a irregularidade originada em serventia interina — buscou-se compreender não apenas a natureza dessas falhas, mas, sobretudo, as condições que as tornaram possíveis e os caminhos que hoje se colocam para sua regularização.

O que se observa, a partir dessa leitura, é que tais inconsistências não podem ser tratadas como eventos isolados ou desvios pontuais, mas como parte de uma dinâmica mais ampla, que envolve tanto aspectos formais do registro quanto condições institucionais específicas do contexto tocantinense. Em ambos os casos analisados, a ausência de conflito entre os cônjuges e a existência de consenso quanto à necessidade de regularização deslocam o problema para além da lógica tradicional da judicialização, colocando em questão a adequação do modelo atualmente vigente.

Nesse sentido, a exigência de intervenção judicial para a correção de situações dessa natureza revela um descompasso entre a estrutura do sistema de justiça e as demandas que lhe são direcionadas. Não se trata, aqui, de negar a importância do controle jurisdicional, tampouco de defender sua substituição indiscriminada, mas de reconhecer que determinadas situações — como aquelas analisadas neste estudo — não encontram na via judicial a resposta mais adequada à sua especificidade. A judicialização, nesses casos, opera menos como solução e mais como obstáculo, ao impor tempo, custo e complexidade a demandas que poderiam ser resolvidas por outros meios.

A proposta de utilização do pacto pós-nupcial como mecanismo extrajudicial de regularização insere-se, portanto, nesse movimento de problematização. Não se pretende, com isso, apresentar uma solução universal, capaz de reorganizar integralmente o sistema registral ou de eliminar as múltiplas formas de inconsistência que atravessam os registros civis no país. Uma pretensão dessa natureza não apenas seria inviável, como também desconsideraria a complexidade histórica e institucional que marca a formação desses problemas.

O que se coloca, antes, é a possibilidade de intervir em um conjunto específico de situações já constituídas, nas quais os efeitos do erro continuam a produzir impactos na vida dos sujeitos. Trata-se de reconhecer que há um passivo registral que não pode ser simplesmente ignorado, e que demanda respostas que levem em conta sua origem, sua natureza e suas

consequências. Nesse ponto, o pacto pós-nupcial aparece como um instrumento possível, não porque resolva todas as questões, mas porque oferece uma via juridicamente consistente para lidar com casos em que há consenso e ausência de prejuízo a terceiros.

A reflexão desenvolvida neste artigo convida a pensar o futuro. Se, por um lado, é necessário enfrentar as situações já constituídas, por outro, torna-se igualmente importante questionar quais caminhos podem ser construídos para evitar a reprodução de problemas semelhantes. Nesse sentido, a discussão sobre desjudicialização não se esgota na busca por alternativas procedimentais, mas envolve uma reconfiguração mais ampla das formas de organização do sistema jurídico, incluindo o fortalecimento das serventias extrajudiciais, a qualificação técnica dos agentes envolvidos e a construção de diretrizes normativas mais claras.

A análise aqui proposta também abre espaço para questionamentos que não se encerram neste texto. Em que medida o ordenamento jurídico brasileiro está disposto a reconhecer, de forma mais ampla, a autonomia dos sujeitos na gestão de suas relações patrimoniais? Quais são os limites da atuação extrajudicial quando se trata de garantir segurança jurídica sem recorrer, necessariamente, à mediação judicial? E, ainda, como construir mecanismos que permitam lidar com erros institucionais sem transferir integralmente aos indivíduos o ônus de sua correção?

Essas questões indicam que o debate sobre o pacto pós-nupcial e sua possível utilização como instrumento de desjudicialização não se limita ao campo técnico do direito civil, mas se conecta a uma discussão mais ampla sobre acesso à justiça, racionalidade institucional e formas de produção de soluções jurídicas. Ao trazer à tona essas problematizações, o presente artigo não pretende oferecer respostas definitivas, mas contribuir para a construção de um campo de reflexão no qual novas possibilidades possam ser pensadas.

Assim, mais do que propor um modelo fechado, o que se busca é tensionar o modo como determinadas demandas vêm sendo tratadas, abrindo espaço para que outras formas de solução possam ser consideradas. Entre o passado que ainda produz efeitos e o futuro que se pretende construir, o que se coloca é a necessidade de pensar o direito não apenas como sistema de normas, mas como prática situada, atravessada por escolhas institucionais e por possibilidades de transformação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977.
BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação e divórcio por via administrativa. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694/PR. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro:* direito de família. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil:* direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil:* volume único. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* direito de família. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.